DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5048/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14032/2013
PROTOCOLO	: 1400542
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO	: PREFEITO (À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2012
CONTRATADO	: E. VILSON MAGRI TRANSPORTES ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 45.510,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa E. Vilson Magri Transportes ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da Rede Pública e mão de obra necessária à execução, bem como a execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 17/2012, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 10719/2012** (pç. 46, fl. 374), acostado ao TC/MS 21436/2012.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 23767/2015** (pç. 24, fls. 179-187), pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2012 e de sua execução financeira.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14984/2016** (pç. 25, fls. 188-191), opinando pelo seguinte julgamento:

> I- ilegalidade e irregularidade da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, por infringência aos artigos 27 e 30 e 77 da Lei 8.666/93, artigo 62 e 63 da Lei 4.320/64 e Instrução Normativa/TC/MS nº 35/2011;

II- aplicação de multa ao Sr. João Carlos Aquino Lemes - Prefeito Municipal de Bataguassu - a época, nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2012 e de sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2012

Inicialmente, ressalto que o Sr. João Carlos Aquino Lemes (Prefeito Municipal à época dos fatos), e o Sr. Pedro Arlei Caravina (Prefeito Municipal Atual foram oportunamente intimados ((INT-10146/2014 – pç. 13, fl. 122 e INT-10147/2014 – pç. 14, fl. 123) para apresentarem documentos necessários à correta instrução processual. Contudo o Sr. Pedro Arlei Caravina deixou transcorrer o prazo concedido e não compareceu aos autos, conforme Despacho 21887/2014, (pç. 21, fl. 149). Já o Sr. João Carlos Aquino Lemes enviou justificativas que foram juntadas aos autos às fls. 129-148.

Compulsando os autos, observo que as irregularidades decorrentes da falta da apresentação de documentos para a comprovação da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2012 apontadas na Análise 23767/2015 (fl. 181), encontram-se acostadas no TC/MS 21436/2012, conforme demonstradas abaixo:

- Habilitação categoria "D", idade superior a 21 anos (fls. 332-333);

- Certidão negativa de infração de transito (fl. 335);

- Certidão negativa criminal (fl. 336);

- Comprovação do vínculo empregatício mediante cópia (fls. 339 à 341);

- Certidão de participação em curso para transporte escolar (fl. 334);

- Certificado de registro de licenciamento do veículo (em nome da empresa prestadora de serviço) (fl. 161);

- Apólice do seguro de passageiro, contendo a placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento (fl. 337);

- Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos (fl. 161);

- Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária (fl. 366);

- Comprovante de vistoria semestral do veiculo (fl. 338);

Dessa forma, o jurisdicionado atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos), no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, do CETRAN-MS, bem como, a Lei n. 8.666/93.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 24, fl. 183):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 45.510,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 45.510,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (-3.330,00)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 42.180,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 40.182,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 40.182,00

Nos termos expostos, verifico que a presente prestação de contas não se encontra regular, uma vez que o valor total empenhado R$ 42.180,00 não corresponde ao valor total liquidado e pago, de R$ 40.182,00, infringindo a norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira e orçamentária, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Verifica-se que há desarmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), a qual deveria ter sido demonstrada por meio de documentos que explicassem a discrepância entre os referidos valores. Seria necessária, a apresentação de documentos para que fosse demonstrado o motivo da diferença

encontrada, (R$ 1.998,00), dentre os quais, restante das notas de empenhos e/ou anulações e/ou respectivas notas de pagamentos e notas fiscais.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Rescisão Contratual (pç. 20, fls. 142-143), firmado em 26/12/2012, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011. No entanto, ressalto que o termo de rescisão foi encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas, sendo publicado em 9/1/2013 (fl. 145) e remetido em 20/10/2014 (fl. 130).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 54/2012 (pç. 20 fls. 135-136) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 20 fl. 130) não foram atendidos.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2012 realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa E. Vilson Magri Transportes ME**;**

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2012 realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa E. Vilson Magri Transportes ME, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta a Lei n. 4.320, de 1964 e à Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);

III - aplicar multas ao **Sr. João Carlos Aquino Lemes,** CPF: 305.769.621-04, Prefeito Municipal à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Mo-

dernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS